



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 694/2025 – Substitutivo 01 – Emendas 1 e 2

Trata-se de Substitutivo e Emendas ao Projeto de Lei, todos de autoria da Nobre Vereadora Jussara Fernandes, que *“Introduz os artigos 18-A, 18-B e 18-C na Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, estabelecendo a obrigatoriedade da notificação de cães, gatos e morcegos urbanos de casos de esporotricose, leishmaniose visceral, leptospirose e raiva em animais no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Assim, **verificamos a constitucionalidade do Subs** que sanou em parte os apontamentos originais, já que a nova proposta **propõe a inclusão de dispositivos na Lei Municipal 8.354/2007** *“Dispõe sobre o controle de populações animais e sobre a prevenção e o controle de zoonoses”*, complementando-a, atendendo a melhor técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/1998 além de escoimar de sua redação a utilização de formulário específico, o que tinha implicado em inconstitucionalidade.

Contudo, **o Substitutivo tinha feito a inclusão direta dos arts. 18-A, B e C**, sendo recomendável a edição de Emenda que preveja que essa inclusão se daria na Lei 8.354/2007 **na parte normativa (a previsão estava somente na Ementa do Substitutivo)**, ficando ainda recomendado pelo Jurídico a necessidade de inclusões de cláusulas de vigência e despesa.

Por isso, aprova a Nobre Edil apresentar a **Emenda 2, incluindo os Artigos acrescidos no Art. 1º**, na parte normativa do Projeto de lei, a saber, em seu Art. 1º.

Quanto a **Emenda 1, ela é de mérito e apenas aperfeiçoa a redação** do atual teor do Art. 18 da Lei Municipal nº 8.354, de 2007, no sentido de que **o proprietário do animal com doença infectocontagiosa e de caráter zoonótico deve submetê-lo não apenas à observação e isolamento, mas também ao tratamento e realça e precisa a autoridade do órgão sanitário municipal em receber o animal ou autorizar outro local para que o mesmo esteja, simultaneamente, em isolamento, observação e tratamento, nada havendo portanto a opor sob o aspecto jurídico.**

Portanto, **nada a opor ao Substitutivo 01 e as Emendas 1 e 2 ao PL 694/2025** e as suas aprovações dependerão do voto favorável pela **maioria simples** dos Vereadores nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 2 de dezembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 04/02/2026 10:53

Checksum: **D5CABFBCAA07D8BD135D8D2E17551C186FB667E57EC6094DA2F59101F1AECA86**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/02/2026 13:54

Checksum: **A5C1FBFC80F02E106722454C42AB0B998F1EA2E111D7C46F5922C875910B1CAD**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/02/2026 15:14

Checksum: **82FED54E83DE1FEBC7D7547CA46572B5366D525B93AC397B40D5A6AA30F3BCDF**

